SENTENÇA

Processo Físico nº: **0000066-09.2013.8.26.0233**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato

Autor: Justiça Pública

Réu: ANTONIO MIRA DE ASSUMPÇÃO NETO

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

ANTONIO MIRA DE ASSUMPÇÃO NETO, qualificado a fls. 57, está sendo processado pela suposta infração ao artigo 171, "caput", do Código Penal, porque, de acordo com a denúncia, no mês de abril de 2011, neste município de Ibaté, teria obtido para si vantagem ilícita em prejuízo da vítima Dalva Meire Alves, induzindo-a em erro mediante meio fraudulento consistente na promessa de financiamento e entrega de imóvel em construção, apropriando-se, para tanto, da quantia de R\$ 5.000,00.

A denúncia foi recebida em 9 de dezembro de 2013 (fls. 80).

Resposta à acusação às fls. 96/97.

Em audiência colheram-se os depoimentos da vítima e de duas testemunhas e, em seguida, procedeu-se ao interrogatório (fls. 103/108).

As partes manifestaram-se em alegações finais. A Dra. Promotora requereu a condenação nos termos da denúncia, pugnando pela decretação da prisão cautelar (fls. 110/114). O Dr. Defensor postulou a absolvição, apontando a ausência do elemento subjetivo na conduta do acusado e fragilidade probatória (fls. 129/139).

É o relatório. Fundamento e decido.

A ação penal é procedente.

A materialidade está estampada nos documentos colhidos no curso das investigações, em particular o instrumento do compromisso de compra e venda anexado a fls. 13, assim como na prova oral produzida.

A autoria, de igual forma, é induvidosa.

Interrogado em Juízo, o réu negou a prática da infração que lhe é atribuída, asseverando que o imóvel prometido não foi concluído em decorrência de entraves burocráticos na instituição financeira. Admitiu que recebeu o montante da vítima e que não o restituiu a ela porque enfrentava dificuldades financeiras. Incentivado por sua Defesa, alegou que recebeu o valor a título de comissão pela intermediação da compra e venda.

Sua versão, contudo, foi desautorizada pela prova oral produzida.

Sob o crivo do contraditório, a vítima Dalva Meire Alves relatou que, sob a promessa de aquisição do imóvel, promoveu o pagamento da quantia, mediante entrega diretamente ao acusado de um veículo e do restante em espécie. Após o primeiro contato, jamais voltou a ser atendida pelo denunciado, que se apropriou integralmente do que recebeu.

A testemunha Adailton Moraes da Silva confirmou o relato da ofendida, sua sogra, mencionando que, após o pagamento da quantia ao denunciado, procurou-o em diversas oportunidades, recebendo apenas evasivas como resposta. O prazo para entrega do imóvel foi excedido e a expectativa frustrada, uma vez que o empreendimento não existia.

Aponta no mesmo sentido o depoimento de Juvenal Cândido da Costa Júnior que relatou o pagamento do sinal diretamente ao réu, indicando, ainda, que o imóvel prometido não foi construído. O acusado recusou-se a receber as vítimas e apropriou-se do valor.

Essas circunstâncias não deixam dúvidas quanto à responsabilidade criminal, verificando-se que o réu utilizou-se dolosamente de meio fraudulento, induzindo a vítima em erro.

Impõe-se, em consequência, a condenação do denunciado como incurso no artigo 171, "caput", do Código Penal.

Passo a dosar a pena.

Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal em 1 (um) ano de reclusão e no pagamento de 10 (dez) dias-multa. Torno-a definitiva, ante a ausência de outras causas que ensejem a exasperação ou o abrandamento.

Estabeleço regime aberto para cumprimento da reprimenda, com fundamento no artigo 33, parágrafo 2º, alínea "c", do Código Penal.

Fixo multa mínima por não constarem dos autos informações precisas sobre a capacidade econômica do agente.

Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, sem prejuízo da pena de multa, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade durante o período da condenação, a ser delineada no momento da execução.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** a ação penal e condeno o réu ANTONIO MIRA DE ASSUMPÇÃO NETO, filho de Antonio Mira de Assumpção Júnior e de Arany M. Anna P. Mira de Assumpção, por infração ao artigo 171, "caput", do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, substituída por uma restritiva de direitos, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, na forma especificada.

Autoriza-se recurso em liberdade, tendo em vista a substituição da pena e porque ausentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

P.R.I.

Ibate, 04 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA